



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11077.000746/2004-88
Recurso nº 137.098
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.092
Data 09 de dezembro de 2008
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para juntada de documentos, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi. Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, por imposição da multa prevista no inciso II do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, isto em decorrência da não localização do veículo transportador da mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro com amparo na declaração de trânsito aduaneiro nº 04/0304198-8.

Diante da exigência imposta a Recorrente veio aos autos em primeira instância apresentando impugnação alegando em síntese, que o veículo do qual se trata foi objeto de roubo sendo essa ocorrência (roubo) excludente de sua responsabilidade, uma vez que caracteriza hipótese de caso fortuito ou de força maior. Ainda que dado o efeito confiscatório da multa em questão a mesma deve ser declarada improcedente.

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, através da 1ª Turma proferiram o Acórdão DRJ/FNS nº 7.978 de 19 de março de 2006, cuja ementa é o seguinte:

'Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 06/12/2004

Ementa: Trânsito Aduaneiro. Roubo de Veículo Transportador. Não Conclusão do Trânsito. Responsabilidade do Beneficiário. Não Excluída.

O roubo de veículo transportador de mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, não é evento capaz de excluir a responsabilidade do beneficiário do regime pela conclusão do trânsito. Isto em face da descaracterização do roubo como evento de caso fortuito ou de força maior, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004..

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 69 a 86) através de procuradores, onde alega, em suma as seguintes razões:

1 – Da Autuação fiscal e da r. decisão recorrida;

2 – Da improcedência da multa lançada – que se infere do Boletim de Ocorrência (doc. anexado à impugnação) registrado sob nº 3.408/2004, na Delegacia de Polícia de Birigui, em 18.10.2004 o motorista da ora Recorrente que realizava o transporte das supra referidas mercadorias em trânsito aduaneiro foi roubado, por dois indivíduos armados nas proximidades da Cidade de Cajati-SP.

Ainda, que entende óbvio que a ocorrência de roubo da mercadoria transportada em regime de trânsito aduaneiro, nos termos do artigo 595 do Decreto nº 4.543/2002, com as alterações do Decreto nº 4.765/2003, exclui os elementos caracterizadores de casos como de força maior.

CR 
2

A Recorrente se estende no mérito trazendo posições doutrinárias, decisões judiciais e desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuinte que entende lhe favorecer;

3 – Do caráter Confiscatório da Multa de Ofício – Inicialmente a Recorrente chama a atenção para o valor do frete que a mesma receberia caso nada tivesse ocorrido, observando os Conhecimentos Internacionais apresentados de valor bem inferior a penalidade aplicada, daí o seu caráter confiscatório;

Aqui a Recorrente, também, traz lições doutrinárias que entende lhe socorrer nesse grau de recurso.

4 – Do Pedido – a) acolhimento do seu Recurso Voluntário e o seu provimento, para julgar improcedente o auto de infração e a penalidade nela lançada b) ou devido ao princípio da eventualidade, espera que no mínimo seja atenuada, face ao princípio constitucional do não confisco.

É o relatório.

CL

MP

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Entendeu a decisão recorrida que o roubo do veículo transportador de mercadoria que se encontra sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é evento capaz de excluir a responsabilidade do beneficiário do regime pela conclusão do trânsito.

Na verdade, o evento "roubo" por si só não tem a referida capacidade quando cumulativamente estiver ausente as condições de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Mas, a despeito disso, é preciso ressaltar que cabe ao julgador analisar livremente as matérias descritas pela fiscalização, as alegações e as provas apresentadas pela defesa, de modo a formar, para solução da lide, livremente sua convicção, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

A Recorrente é uma empresa de transporte e logística intermodal que atua no transporte internacional, bastante conhecida, que não teria a menor intenção de ocultar a verdade nesse episódio.

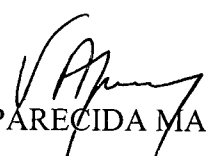
Entretanto, corroboro com aqueles que afirmam que o simples registro da alegação de assalto em Boletim de Ocorrência policial não caracteriza o caso fortuito, pois pode haver falsa comunicação de crime ou, tendo ocorrido o assalto pode ter havido culpa do assaltado.

Assim, recomendo aguardar a conclusão das investigações policiais, a fim de que não paire dúvidas quanto à veracidade do que foi comunicado e a inexistência de culpa dos prepostos da transportadora.

Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, a fim de que sejam anexados aos autos certidão relativa à conclusão do inquerito policial e informações relativas ao respectivo processo penal, se houver, dando-se a Recorrente, antes do retorno do processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, a oportunidade de se pronunciar, querendo, sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora